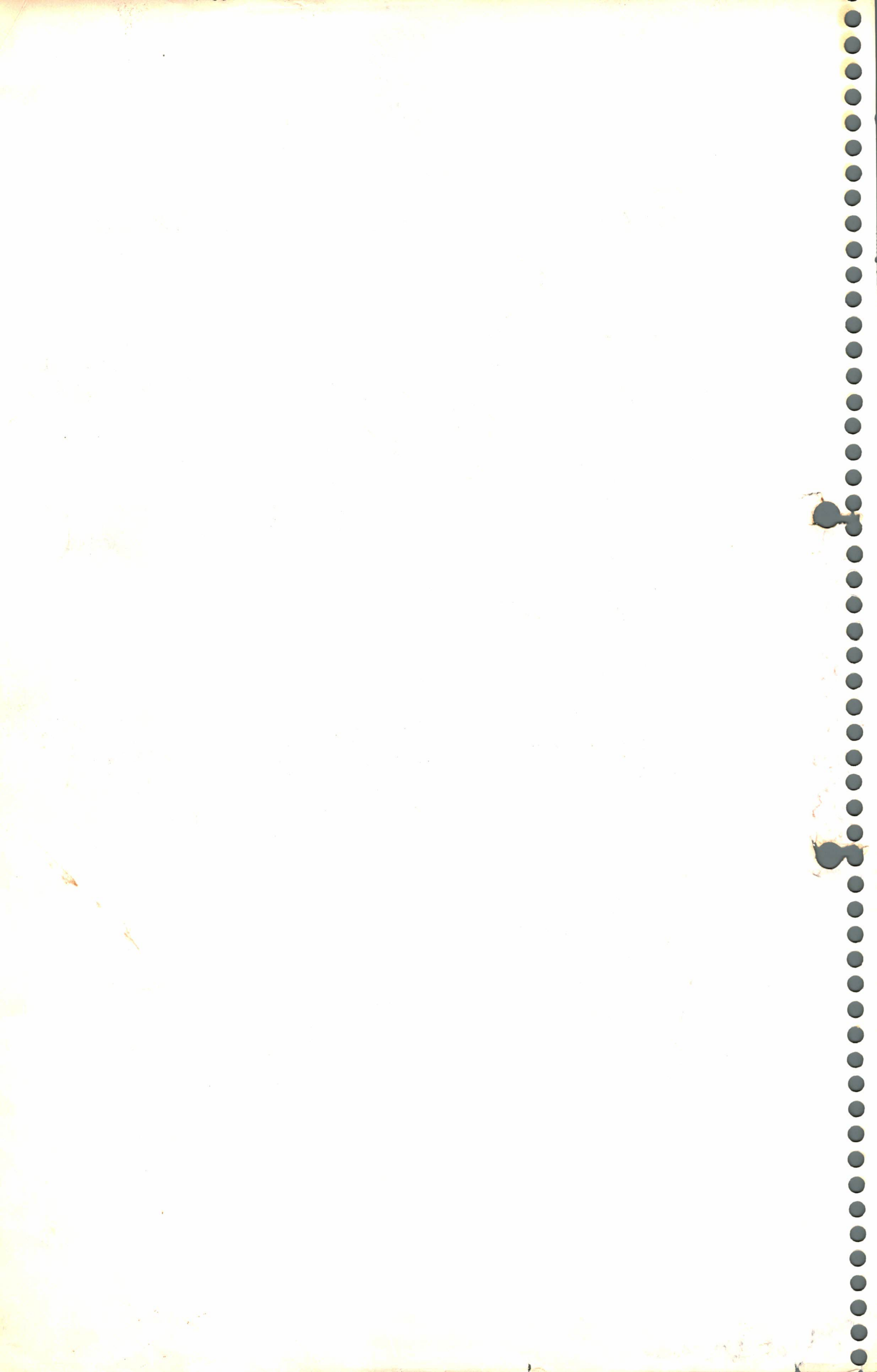




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE AMAMBAI





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1056/84

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Classificação de cargos do Quadro Permanente e sistema de Retribuição do Pessoal Civil do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE AMAMBAI-MS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO DO DIA 01 DE JUNHO DE 1984 APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 1º - O Plano de Classificação de Cargos para o Serviço Público Civil do Município de Amambai, Estado de Mato Grosso do Sul, a que se refere esta Lei, é constituído, em conjunto, por um sistema de classificação e um sistema retributivo, denominado Plano de Cargos e Plano de Retribuição, respectivamente.

Art. 2º - A complementação do Plano de Classificação de Cargos fa-se-á mediante expedição de atos próprios do Executivo Municipal, regulamentando a estruturação dos grupos, categorias funcionais e especificação de classe funcionais, identificando denominação, código, descrição sintética das atribuições e responsabilidade, exemplos típicos de tarefas, requisitos mínimos e especiais exigidos para o ingresso no cargo, forma de recrutamento, linhas de progressão e de ascensão funcional, aprovação e alteração das tabelas de lotação.

17



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos será feita pelo Departamento de Administração do Município, com a colaboração dos demais órgãos integrantes da Administração Municipal, levando-se em conta:

- I - a estrutura básica regimental;
- II - os planos, programas, projetos e atividades em desenvolvimento;
- III - a aprovação da lotação específica, qualitativa e quantitativa de cada órgão;
- IV - a existência de recursos para fazer face às despesas;
- V - as condições previstas em legislação específica.

SEÇÃO I

DO QUADRO PERMANENTE

Art. 4º - As disposições desta lei, bem como seus regulamentos ou legislação complementar, aplicam-se exclusivamente, ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Município, constituídos pelos funcionários efetivos em comissão, ou admitidos em caráter temporário, nos termos e disposições de legislação específica.

Parágrafo Único - O quadro Permanente do Município, de que trata este artigo, é representado pelos anexo desta Lei.

Art. 5º - O quadro Permanente do Município ficará assim constituído:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - Grupo I - Cargos Isolados de Provisão em Comissão:

- a. Direção e Assessoramento Superior, (Grupo I A);
- b. Direção e Assessoramento Intermediário (Grupo I B).

II - Grupo II - Cargos de Provisão Efetivo:

- a. Técnico de Nível Superior, (Grupo II A);
- b. Magistério, (Grupo II B);
- c. Apoio Administrativo, (Grupo II C);
- d. Serviços Auxiliares, (Grupo II D);

§ 1º - Em anexo a esta lei figuram códigos, grupo, categoria funcional, classe, nível mínimo de escolaridade, quantitativo, referência ou símbolos dos cargos que compõem o Quadro Permanente referido neste artigo.

§ 2º - O Grupo I, possui classificação e retribuição características que só a ele é aplicável, segundo o disposto nesta lei.

SEÇÃO II

DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 6º - O Quadro Suplementar do Poder Executivo, será constituído pelos servidores admitidos em caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada na forma da legislação específica.

Parágrafo Único - com a vigência desta lei, ficarão extintos automaticamente todos os cargos em comissão anteriormente criados, ocupados ou não por servidores, ressalvadas'



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

as demais situações até que se proceda os respectivos enquadramentos, no Quadro Permanente.

SEÇÃO III
DOS CONCEITOS

Art. 7º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares denominados funcionários, regidos pelo Estatuto;

II - Função temporária: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas temporariamente a estranhos ao Serviço Público Municipal, prestação de serviços técnico-profissional especializado ou servidores admitidos em caráter temporário;

III - Provisão: preenchimento de vaga em cargo público do Quadro Permanente;

IV - Transferência: passagem do servidor do Quadro Suplementar para uma determinada categoria funcional do Quadro Permanente mediante aprovação em Concurso Público ou mediante disposição legal;

V - Categoria Funcional: uma profissão definida integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos da mesma natureza e retribuídos por níveis de referências crescentes;

VI - Classe: um conjunto de cargos da mesma natureza funcional, com igual escala de vencimentos e mesmo grau de responsabilidade;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

VII - Grupo: um conjunto de categorias funcionais ou série de classes, que dizem respeito a atividades correlatas ou afins à natureza do trabalho, ao nível de conhecimentos aplicados de acordo com os critérios de complexidade ou responsabilidades crescentes;

VIII - Referência: a representação do vencimento dos níveis hierárquicos em que se subdividem as classes.

IX - Progressão: a passagem de uma referência de vencimento para a referência imediatamente superior, na mesma classe;

X - Ascensão: a passagem de uma classe para a classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional;

XI - Enquadramento por transposição: enquadramento de funcionário efetivo, em nova categoria funcional, em virtude de extinção do cargo onde originalmente tenha ocorrido a efetivação, observados os requisitos de escolaridade exigidos para o novo cargo.

Parágrafo Único: Ocorrerá transferência, após a implantação do Quadro Permanente, quando o ocupante de cargo de uma categoria funcional passar para o cargo inicial de outra categoria funcional.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O Plano de Cargos, a que se refere o artigo 1º desta lei, é estruturado em Grupos e estes em categorias funcionais, exceto aquelas caracterizadas como de Direção e Assessoramento Superior ou Intermediário, que se constituirão de categorias.

§ 1º - As categorias funcionais são desdobradas em classes e estas em cargos.

§ 2º - As categorias funcionais do Grupo I, a que se refere o artigo 5º desta lei, serão constituídos por cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 9º - Os grupos, estruturados em tantas categorias funcionais quantos forem os conjuntos de atividades profissionais afins ou correlatas, serão identificadas segundo a natureza e o grau de conhecimento exigido para o respectivo desempenho estabelecido para os cargos, e que são constantes nos anexos que integram esta lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir os atos necessários à estruturação dos Grupos, os quais definirão as atividades específicas de cada categoria funcional, os requisitos mínimos para ingresso, por concurso, ou transferência ou transposição e demais disposições à identificação específica das categorias funcionais.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 - Os cargos se classificam como de provimento efetivo para os cargos efetivos ou em comissão para os cargos em comissão, e seus titulares serão regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Parágrafo Único - os cargos a que se refere este artigo, terão seus vencimentos estabelecidos no Plano de Retribuição de que trata o Capítulo III, desta lei.

Art. 11 - Os cargos públicos criados por esta lei, quando ocupados por servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, denominar-se-ão Empregos Públicos.

Art. 12 - Os cargos criados por esta lei, serão acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos mínimos estabelecidos no regulamento dos grupos a que pertencam.

§ 1º - O servidor público municipal não fica sujeito ao limite máximo de idade fixado para provimento de cargos públicos por concurso.

§ 2º - A primeira investidura em cargo público, criado por esta lei, dependerá de aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os direitos de transferência, transposição, ascensão, reintegração, aproveitamento, reversão ou outra disposição legal pertinente ao assunto.

§ 3º - Nenhum concurso, a contar da homologação terá validade superior a 2 (dois) anos, podendo, a juízo do Prefeito, ser prorrogado por período de até 1 (um) ano.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A investidura nos cargos criados por esta lei, de servidores integrantes do Quadro Suplementar, far-se-á na forma prevista neste artigo ou legislação complementar específica.

Art. 13 - O Prefeito, por ato próprio, proverá todos os órgãos da estrutura administrativa do Executivo municipal observadas as disposições legais vigentes.

Art. 14 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a extinguir ou transformar categorias funcionais dos Grupos referidos nos itens I e II do artigo 5º desta lei, desde que o ato não implique em aumento de despesa.

SEÇÃO III

DOS CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

GRUPO I

Art. 15 - Os cargos isolados de provimento em Comissão, se destinam ao atendimento de encargos de direção e chefia, consulta ou assessoramento superior ou intermediário e de assistência direta, e são providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, podendo esta recair em funcionário, em servidor regido pela legislação trabalhista ou pessoa estranha ao serviço público, desde que esta reúna os requisitos e a habilitação profissional necessária para a sua investidura no cargo.

Parágrafo Único - Os cargos em comissão serão classificados segundo os símbolos constantes do anexo I desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 - Os cargos em comissão poderão ser criados, extintos ou transformados por ato do Executivo, desde que este contenha a justificativa necessária e não implique em aumento de despesa.

Art. 17 - O servidor do Município, ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego, quando nomeado para ocupar cargo em comissão terá direito de optar pelos vencimentos e vantagens do cargo efetivo ou emprego de que seja titular fazendo juz nesse caso, à percepção de 20% (vinte por cento) do vencimento fixado para o símbolo correspondente ao cargo em comissão.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo, aplica-se a todas as nomeações que ocorrerem a partir da vigência desta lei, ressalvadas a situação dos atuais ocupantes de cargos em comissão.

SUB-SEÇÃO I

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Art. 18 - Os cargos isolados de provimento em comissão, de Direção e Assessoramento Superior, a que se refere esta lei, destinam-se ao atendimento de atividades típicas e características de comando, coordenação, controle ou aconselhamento técnico e administrativo, sob a forma de pesquisa, previsão, planejamento e organização a nível superior, inerentes à ação administrativa do Município, bem como outras atribuições a eles delegadas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os cargos de Direção e Assessoramento Superior, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e privativos de pessoal de nível superior ou com experiência e capacidade públicas notórias.

SUB-SEÇÃO II

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

Art. 19 - Os ocupantes de Direção e Assessoramento Intermediário destinam-se à execução de atribuições de tarefas de apoio administrativos aos dirigentes dos órgãos de direção e assessoramento superior assim como prestar-lhes assistência direta e imediatas nas ações inerentes ao exercício do respectivo cargo e à estrutura básica organizacional do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, as disposições inerentes às funções gratificadas previstas na Sub-Seção III deste Capítulo.

SUB-SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 20 - As funções gratificadas, inerentes aos cargos de Direção e Assessoramento Intermediário, de preenchimento em confiança, que integram o Grupo I, são retribuídas pela Gratificação por Função de Chefia e Encargos - GFCE que são criadas por ato do Executivo para atender à implantação da estrutura operacional dos órgãos integrantes da Administração Municipal, envolvendo atividades de estudo, coordenação, orientação, comando e controle relativos à execução de programas, aplicação de



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

normas e critério administrativos.

Art. 21 - As funções gratificadas são classificadas segundo os símbolos constantes do Anexo II desta lei, e não constituem cargos mas sim, vantagem acessória ao vencimento do designado.

Art. 22 - As funções gratificadas, classificadas pelo símbolo GFCE-I, indicam correlação com o pessoal titular de cargos de Chefia de setores ou serviços com atividades de exercício interno.

Art. 23 - As funções gratificadas classificadas pelo símbolo GFCE-II, indicam correlação com o pessoal titular de Chefia de Setores ou Serviços com atividades de exercício externo.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, transformar ou extinguir as funções gratificadas objeto da presente lei, observadas as necessidades da Administração e o não aumento de despesa.

§ 1º - As Funções Gratificadas são de livre designação e dispensa pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Não será concedida Função Gratificada aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão caracterizado como de Direção e Assessoramento Superior.

SEÇÃO IV

TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "a", são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relacionadas com o exercício de atividades compreendidas nas áreas biomédicas, de ciência e tecnologia, de ciências humanas, e de letras e artes.

Art. 26 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "a" far-se-á na Classe A, e dependerá de aprovação em concurso público, de provas e títulos, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

§ 1º - Somente poderão inscrever-se, para ingresso nas categorias deste Grupo, brasileiros maiores de 18 anos que possuam diploma de conclusão do Grupo Superior ou habilitação legal equivalente para o exercício da profissão, na forma a ser estabelecida em Ato do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A carga horária dos cargos integrantes deste Grupo é de 4 horas diárias, com exceção das categorias de Assistente Social que serão de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º - Aos servidores ocupantes de cargos com carga horária diária de 4 (quatro) horas, poderão ser concedidas por conveniência e interesse da Administração Municipal, 2 (dois) cargos, desde que não ocorra acumulação ilegal.

SEÇÃO V

MAGISTÉRIO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "b", são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relacionadas com o ensino de pré-escolar, primeiro e segundo graus, à adultos e crianças, à execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as tarefas relativas à administração, planejamento, supervisão e inspeção escolar.

Art. 28 - O ingresso nas categorias funcionais integrantes deste Grupo, dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, atendido os requisitos mínimos fixados para cada categoria funcional.

Parágrafo Único - Ficam ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 29 - A transferência prevista no parágrafo único do artigo 7º desta lei, não se aplica as categorias funcionais de Professor e Professor Leigo, ressalvados os direitos inerentes às disposições do ítem XI do mesmo artigo.

Art. 30 - A categoria funcional de Especialista de Educação é constituída de cargos cujos ocupantes serão identificados pela habilitação em planejamento escolar, administração escolar, supervisão escolar, orientação educacional ou inspeção escolar.

Art. 31 - As categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação serão identificadas pela classe, em número de 4 (quatro), A, B, C e D, pelo respectivo nível de habilitação e pela carga horária correspondente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 32 - A categoria funcional de Professor Leigo é desdobrada em 4 (quatro) classes, A, B, C e D, correspondendo cada uma, respectivamente, ao nível de escolaridade equivalente ao 1º grau incompleto, 1º grau completo, 2º grau incompleto, e 2º grau não específico completo.

§ 1º - Não poderá haver provimento para o cargo da categoria funcional de Professor Leigo onde se comprove a existência de pessoal habilitado e disponível para ministrar o ensino.

§ 2º - O provimento dos cargos de Professor Leigo, dar-se-á por classe, segundo a formação escolar do candidato habilitado em concurso ou no enquadramento previsto para o Quadro Permanente.

§ 3º - O regime jurídico dos ocupantes de cargo do Grupo do Magistério, quando habilitado em concurso público, e enquadrados no Quadro Permanente, é o do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 33 - Compete ao órgão responsável pela Educação no Município, quando couber e em articulação com o órgão de Administração de Pessoal, aplicar os dispositivos constantes nesta Lei, na área de sua atuação.

SEÇÃO VI

APOIO ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "c" são constituídos por cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições e encargos relacionados à administração em geral, secretariado, datilografia, escrituração contábil, administração patrimonial e de material, bem como as de transporte oficiais.

Art. 35 - O ingresso nas categorias funcionais do Grupo II, letra "c" far-se-á na Classe A e dependerá de aprovação em concurso público, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 36 - A carga horária semanal dos integrantes do Grupo a que se refere os artigos 34 e 36, é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo disposição legal e contrária devendo o período de 8 (oito) horas, ser subdividido em duas etapas, com um intervalo máximo de 2 (duas) horas, havendo ainda, em cada etapa, um intervalo de 15 minutos de descanso.

SEÇÃO VII

SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 37 - As categorias funcionais que integram o Grupo II, letra "d", são constituídas de cargos de provimento efetivo, aos quais são inerentes as atribuições relativas, à manutenção, recuperação e conservação de bens, instalações, logradouros públicos e estradas; transmissão e recepção de informações telefônicas; recepção e controle de transporte e trânsito de pessoas, documentos e materiais, bem como a execução de tarefas relativas a trabalho profissional qualificado ou semi-qualificado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 38 - O ingresso nas categorias funcionais' do Grupo II, letra "d" far-se-á na classe A, mediante aprovação em concurso público, ressalvada as exceções legalmente previstas.

Art. 39 - A carga horária dos ocupantes de cargos de telefonista observará a legislação federal específica, ficando os demais cargos deste Grupo sujeitos ao estatuto no artigo 36 desta lei, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE RETRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DOS VENCIMENTOS

Art. 40 - A estrutura geral de retribuição dos vencimentos do pessoal sob regime estatutário do Poder Executivo do Município, mencionado no presente Capítulo, que dispõe sobre o Plano de Retribuição, abrangendo os cargos em comissão e os cargos efetivos.

Art. 41 - Os vencimentos dos cargos em comissão e funções gratificadas, são os constantes dos Anexos desta Lei, sendo I, VII, XIII e II, VIII, XIV, respectivamente, observadas as correlações dos mesmos.

Art. 42 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Município são os fixados nos Anexos III a VI, IX a XII e XV desta lei, observadas as correlações dos mesmos.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O servidor do Quadro Suplementar enquadrado no Quadro Permanente, perceberá o vencimento fixado para a referência da Classe A, da Categoria Funcional para a qual foi admitido ou da categoria funcional para a qual tenha sido transferido ou transposto.

Art. 43 - Ressalvados os adicionais por tempo de serviço e os incentivos financeiros que percebem, efetivamente, os integrantes do Magistério, com base em legislação anterior a esta Lei, todas e quaisquer vantagens financeiras, percebidas a qualquer título, serão consideradas revogadas e extintas, mediante absorção, pelos novos valores, após o enquadramento do servidor no Quadro Permanente.

Parágrafo Único - A implantação do sistema de retribuição de que trata este Capítulo não importará, em nenhuma hipótese na redução da soma dos vencimentos ou salários com as vantagens que o servidor percebia legalmente até o dia anterior à vigência desta lei.

Art. 44 - Os vencimentos básicos das categorias funcionais de Professor e Especialista de Educação, integrantes do Grupo II letra "b" são os fixados nos anexos IV, X, e XV, desta lei, observadas as correlações dos mesmos.

§ 1º - A retribuição salarial das categorias funcionais, a que se refere este artigo, é devida em função da classificação e da habilitação educacional e/ou formação profissional do Professor ou Especialista de Educação.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os vencimentos correspondentes ao regime de 22 horas e 44 horas semanais, obedecerão as referências e classes estabelecidas nos anexos desta lei.

§ 3º - O Professor e o Especialista de Educação quando afastados das atividades inerentes ao Grupo Magistério, perceberão o vencimento base correspondente à classe em que se encontrar enquadrado, sem direito aos incentivos financeiros previstos nesta lei, para este grupo.

Art. 45 - A Retribuição dos servidores contratados para exercício de função de natureza técnico-especializada prevista no art. 6º desta lei, admitidos em caráter temporário, será livremente convencionado pelas partes, observados o disposto em legislação específica.

Art. 46 - O Plano de Retribuição aprovado por esta lei, se aplica aos servidores públicos que forem enquadrados no Quadro Permanente do Município.

SEÇÃO II

DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 47 - Os ocupantes de cargos efetivos e em comissão, integrantes das categorias funcionais que compõem o Plano de Classificação de Cargos do Município, além dos vencimentos fixados nos anexos desta lei, poderão perceber, desde que preenchidas as condições necessárias e em função do cargo que ocuparem, as seguintes vantagens e indenizações:

- I - Ajuda de Custo;
- II - Diárias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

III - Auxílio para Diferença de Caixa;

IV - Abono-Familiar;

V - Auxílio Doença;

VI - Adicional por Tempo de Serviço;

VII - Gratificações:

a. pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral.

b. pela prestação de serviços extraordinários;

c. gratificação por insalubridade;

d. incentivo financeiro pelo exercício de função do magistério;

e. gratificação natalina;

f. por acumulação de cargo ou função.

§ 1º - As vantagens e indenizações previstas neste artigo poderão ser regulamentadas e concedidas por ato do Prefeito, observados os limites e requisitos legais estabelecidos.

§ 2º - Somente as vantagens do regime jurídico anteriores, cuja continuidade tenha sido expressamente ressalvadas, serão mantidas até que se efetive a regulamentação prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - As vantagens previstas no inciso VII, letras "a" e "f", são incompatíveis com a percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

§ 4º - A Ajuda de Custo será concedida ao funcionário que for designado para serviço fora do Município por mais de 30 dias e terá seu valor fixado por ato do Poder Executivo não excedendo ao valor dos vencimentos a que fizer jus o designado.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A concessão de ajuda de custo será compatível e cumulativa à concessão de diárias.

§ 6º - Será concedidas diárias ao servidor que se deslocar do município, em objeto de serviço, a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 7º - O valor das diárias será estabelecido por ato do Executivo Municipal.

§ 8º - O auxílio para diferença de caixa, poderá ser concedido ao funcionário que for designado para função de recebimento e pagamento, que envolva o manuseio de dinheiro e valores públicos, desde que obedecido o limite de 5% (cinco por cento) dos vencimentos mensais a que fizer jus o designado para compensar eventuais diferenças de caixa.

§ 9º - O abono-familiar será concedido ao funcionário ativo ou inativo, e seu valor será fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 10º - O auxílio-doença será concedido ao funcionário que assim fizer jus, conforme regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo e terá por limite 1 (hum) mês de vencimento, após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, ressalvadas as exceções legalmente previstas.

Art. 48 - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão ocupado, por quinquênio de efetivo exercício no Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será de vido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênios subsequentes, até o máximo de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - A gratificação de que trata este artigo, será calculada para os servidores enquadrados no Quadro Permanente sobre os novos valores das respectivas referências de vencimentos em percentual correspondente ao que estiver percebendo na data da publicação do ato de enquadramento.

§ 3º - O cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço não incide sobre quaisquer vantagens ou indenizações que perceba o servidor, seja em caráter permanente ou eventual.

Art. 49 - A gratificação pelo exercício de função com dedicação exclusiva em tempo integral, referida na letra "a" do item VII, do artigo 47 desta lei, será arbitrada e concedida pelo Prefeito a ocupantes de cargos ou funções que notoriamente exijam tal requisito, não podendo ultrapassar a 80 (oitenta por cento) do vencimento do beneficiado.

Art. 50 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários, não excederá a 50% (cinquenta por cento) da retribuição mensal do beneficiado e obedecerá as normas a serem baixadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 51 - A gratificação por insalubridade é devida a ocupante de cargo efetivo que, comprovadamente, estiver no desempenho de atividades que exijam contato permanente com explosivos, inflamáveis, substâncias químicas ou radioativas nocivas à saúde, bem como agentes transmissores de doenças infecto-contagiosas ou trabalhos com Raio-X.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Esta gratificação não excederá a 40% (quarenta por cento) do vencimento mensal do beneficiado.

Art. 52 - Os incentivos financeiros pelo exercício de função do Magistério são adicionais temporários estabelecidos em função do exercício do cargo de professor, calculados sobre os vencimentos básicos iniciais estabelecidos nos anexos desta lei e concedidos conforme os requisitos e percentuais de terminados a seguir:

I - aos professores que no desempenho de suas funções exerçam regência de classe do pré-escolar ou de alunos excepcionais, 20%(vinte por cento);

II - aos professores que residindo na sede do Município ou distrito, forem designados para regência de classe em escola localizada fora da respectiva sede, 20%(vinte por cento).

Parágrafo Único - Os incentivos previstos neste artigo não são cumulativos.

Art. 53 - A gratificação da letra "e", do item VII, do artigo 47, desta lei, corresponde ao 13º vencimento e será concedida anualmente aos servidores, observada a proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício de serviço no Município.

Art. 54 - A gratificação mencionada na letra "f" do item VII do art. 47 desta lei, destina-se à cooperação remuneratória a ocupante de cargos ou funções de direção e chefia, quando designado para exercer, cumulativamente, a direção de mais de um cargo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Esta gratificação não excederá a 30% (trinta por cento), calculados, quando por acúmulo de mais de um cargo, sobre a maior remuneração.

CAPÍTULO IV

DO ENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO, ASCENSÃO E TRANSFERÊNCIA OU TRANSPOSIÇÃO

SEÇÃO I

DO ENQUADRAMENTO

Art. 55 - O enquadramento do servidor habilitado em concurso público, dar-se-á na classe A da categoria funcional para a qual concorreu.

§ 1º - Os servidores integrantes do Quadro Suplementar que a qualquer título, estiverem prestando serviços ao Município até a data de vigência desta lei, serão enquadrados nas classes, da categoria funcional similar à atividade que esteja desenvolvendo até aquela data, e efetivados após habilitação em concurso público, ou outra disposição legal.

§ 2º - Os servidores de que trata o parágrafo anterior, bem como os contratados para exercício de funções de natureza técnico-especializada, enquanto não se habilitarem em concurso público, terão seu vínculo empregatício regido por legislação específica.

Art. 56 - O enquadramento no Quadro Permanente, far-se-á por etapas considerando-se as necessidades e a conveniência da Administração e observadas as seguintes condições quando o cargo assim o exigir:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

I - funcionários efetivados anteriormente a vigência desta lei;

II - atendimento às qualificações mínimas para ingressar no novo cargo;

III - ordem de classificação em concurso público.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal baixará instruções, se for o caso, de normas estabelecendo os critérios seletivos para aplicação de Concursos públicos e enquadramento.

Art. 57 - As nomeações, transferências, transposições e/ou admissões de funcionários e servidores, obedecerão os quantitativos estabelecidos nos anexos desta lei.

Art. 58 - Os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, ao serem enquadrados no Quadro Permanente, por concurso ou outra disposição legal, deverão optar pelo Regime Estatutário, expressamente.

Parágrafo Único - Quando a parcela de retribuição do servidor, a ser absorvida pelo novo vencimento em decorrência de seu enquadramento, for superior ao valor da referência inicial da classe A da categoria funcional em que deva ser incluído, a transferência, excepcionalmente, será feita para a referência e classe, de valor mais próximo daquela parcela.

Art. 59 - Fica o Poder Executivo Municipal, excepcionalmente autorizado, no enquadramento dos funcionários e servidores habilitados na forma do item XI do artigo 7º e artigo 56 desta lei, a proceder a ascensão funcional, transferências



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ou transposições, a serem incluídas no Quadro Permanente, observados além de outros, os seguintes critérios:

I - quanto ao tempo de serviço:

a. para a Classe B, os que possuírem mais de 04 (quatro) e até 12 (doze) anos de serviço ininterruptos prestados ao Município;

b. para a Classe C, os que possuírem mais de 12 (doze) anos de serviços ininterruptos prestados ao Município.

II - quanto a lotação:

a. na Classe A, 70% (setenta por cento);

b. na Classe B, 20% (vinte por cento);

c. na Classe C, 10% (dez por cento).

§ 1º não se aplica aos integrantes do Grupo Magistrário as disposições deste artigo.

§ 2º - Para apuração do tempo de serviço referido no item I, deste artigo, será considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município, a qualquer título, e processado como 1 (um) ano o período superior a 182 (cento e oitenta e dois) dias.

§ 3º - A quantificação percentual referida no item II, deste artigo, poderá ser alterada por ato do Executivo Municipal, justificadamente e por conveniência administrativa.

Art. 60 - Caso o número de habilitados para o enquadramento, ascensão funcional, transposição ou transferência, seja superior ao número dos cargos previstos no Quadro Permanente ou em decorrência da aplicação dos percentuais de que trata o item II, do artigo 59 desta lei, o desempate será de acordo com os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

- I - os que tenham sido aprovados através de processos seletivos, observados a ordem de classificação;
- II - os mais antigos no cargo, emprego ou função de atribuições semelhantes;
- III - os mais antigos no serviço público municipal;
- IV - os mais antigos no serviço público em geral;
- V - os mais idosos.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 61 - A progressão funcional consiste na movimentação do servidor da referência em que está localizado para a imediatamente superior, dentro da respectiva classe, observado os critérios exclusivos de merecimento.

Parágrafo Único - A administração expedirá, se for o caso, regulamentação complementar, de critérios e normas auxiliares de processamento da progressão funcional.

Art. 62 - Para a primeira progressão funcional após o enquadramento no Quadro Permanente poderá ser considerado todo o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer vínculo, exceto aquele prestado como extranumerário ou empreiteiro.

SEÇÃO III

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 63 - A ascensão funcional consiste, na elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

qual pertença, dentro da respectiva categoria funcional, observadas as disposições regulamentares pertinentes ao assunto.

Art. 64 - Operar-se-á a ascensão funcional, pelo critério exclusivo de merecimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos casos de ascensão funcional, no que couber, as disposições da seção anterior.

Art. 65 - As disposições desta seção não se aplicam à ascensão funcional prevista no artigo 59 desta lei.

SEÇÃO IV

DA TRANSFERÊNCIA OU TRANSPOSIÇÃO

Art. 66 - A transferência ou a transposição dependerá da satisfação cumulativa dos seguintes requisitos:

- I - existência de vaga;
- II - inexistência de candidato habilitado a ascensão funcional, quando o cargo estiver em linha definida para a ascensão;
- III - permanência mínima de 04 (quatro) anos no cargo anterior;
- IV - habilitação e/ou qualificação funcional suficiente para o novo cargo.

Parágrafo Único - Poderá por ato do Prefeito, quando julgado conveniente pela Administração Municipal, o prazo mencionado no ítem III, deste Artigo, ser reduzido em 50% (cinquenta por cento).



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 - Os critérios seletivos para ascensão e progressões funcionais, bem como a época de realização e as normas para o respectivo processamento, serão estabelecidas em regulamento próprio expedido por ato do Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Os ocupantes dos cargos que integram os Grupos Operacionais que constituem o Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, ressalvados as disposições em contrário, ficarão sujeitos ao regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho.

Art. 69 - Os servidores municipais que, em decorrência da vigência desta lei, passarem para a inatividade por tempo de serviço ou outros motivos previstos em lei, terão os seus proventos revistos e refixados com base na referência e classe da categoria funcional, de natureza e atribuições similares às do cargo, emprego ou função que exercia quando da passagem para a inatividade.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - A validade da revisão e refixação dos proventos, será contada a partir da publicação do ato próprio expedido pelo Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 70 - O pessoal admitido em caráter temporário somente terá ingresso definitivo no Quadro Permanente do Município, quando aprovado em concurso público ou outra disposição legal.

§ 1º - Os salários dos admitidos e contratados na forma referida neste artigo, quando enquadrados no Quadro Permanente em virtude de aprovação em concurso público, para exercerem cargos cujas atribuições correspondam ao seu emprego ou função, não terão vinculação para quaisquer efeitos de direito, com o vencimento correspondente ao cargo para o qual tenham sido habilitados.

§ 2º - O disposto no § 1º, aplica-se também, quando o empregado for admitido para qualquer outro cargo do Quadro Permanente.

Art. 71 - Os ocupantes de cargos em comissão criados anteriormente a esta lei, não terão direito a ingressar nas categorias funcionais do Quadro Permanente, salvo se habilitados em decorrência de concurso público ou efetivados por disposição legal.

Art. 72 - Os servidores que na data da entrada em vigor desta lei, não comprovar que esteja no exercício de suas funções ou afastado por força de lei, não terá qualquer direito em relação ao atual Plano de Classificação de Cargos e respectivo Plano de Retribuição.

Art. 73 - O presente Plano de Classificação de Cargos, será implantado gradualmente, a critério da Administração, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a prover as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

necessidades possíveis, de recursos financeiros e outros, que se fizerem necessárias.

§ 1º - A realização de concursos públicos para preenchimento das vagas correspondentes aos quantitativos de cargos criados, independerá dos limites fixados nos anexos desta lei e serão sempre em conformidade com o disposto no parágrafo 3º, do artigo 12 desta lei.

§ 2º - Precederá a realização dos concursos públicos, a que se refere o § 1º, a identificação dos servidores integrantes no Quadro Suplementar, considerados clientela preferencial da categoria funcional que se pretenda selecionar e recrutar.

§ 3º - O órgão do Executivo Municipal responsável pela Administração de Pessoal, manterá cadastro dos candidatos habilitados em concursos públicos e os convocará de acordo com a classificação obtida, para preencher a lotação dos órgãos municipais, observando os limites de vagas estabelecidas para cada cargo.

Art. 74 - Os anexos desta lei constituem parte integrante de seu texto, cabendo ao Poder Executivo, por ato próprio, incluir, transformar ou suprimir cargos, classes, categorias funcionais e grupos, observando os parâmetros fixados nos anexos desta lei, as diretrizes do processo classificatório e desde que tal ato não implique em aumento de despesas.

§ 1º - A autorização a que se refere este artigo, permite ao Poder Executivo, a criação ou transformação de cargos efetivos ou em comissão, sem aumento de despesa.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

ART. 74

§ 2º - O Poder Executivo fica autorizado a alterar para nível mais elevado, por conveniência administrativa e observada a legislação própria de cada profissão, os níveis de escolaridade estabelecida para as categorias funcionais do Grupo II.

Art. 75 - A partir da vigência dos atos de provimento dos cargos criados por esta lei, cessará para os respectivos titulares, o pagamento de vantagens que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo inclusive diferenças de vencimentos, gratificações diversas, complementos salariais ou abonos provisórios, ressalvados apenas o abono-familiar e aquelas referidas no "Caput" do artigo 43 desta lei.

Art. 76 - Os funcionários que na data de entrada em vigor desta lei, contar 35(trinta e cinco)anos de serviço para os do sexo masculino e 30(trinta)anos para o do sexo feminino, bem como os casos de professores que contarem 30(trinta)e 25(vinte e cinco)anos de serviço, respectivamente, deverão optar' por escrito, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, pela inclusão no Quadro Permanente ou pela aposentadoria com os vencimentos e vantagens a ela previstos na forma da lei.

§ 1º - Os funcionários que se encontravam na data indicada neste artigo, aguardando aposentadoria em virtude' de laudo expedido por junta médica, ou por haverem completado 70 (setenta)anos de idade, não poderão ser incluídos no Quadro Permanente.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Os funcionários aposentados anteriormente à vigência desta lei, terão seus proventos refixados com base nos novos valores instituídos por esta lei, em cargo, classe e referência equivalente àquela em que se deu a aposentadoria.

Art. 77 - Os direitos e vantagens, bem como os deveres a serem aplicados aos servidores incluídos no Quadro Permanente, seja por enquadramento, transferência, transposição admissão, ou mediante concurso público, são os instituídos nesta Lei, no Estatuto dos funcionários Públicos do Município, ou nos regulamentos respectivos.

Art. 78 - O Poder Executivo Municipal, baixará a partir da vigência desta lei, as normas complementares necessárias para o cumprimento de suas disposições, se necessário e no que couber.

Art. 79 - O Poder Executivo Municipal poderá, a fim de suprir a falta de funcionários habilitados ou efetivados no serviço público municipal, adotar o Quadro Suplementar previsto no CAPUT do artigo 6º desta lei, mediante ato próprio e normas específicas, que será composto de servidores admitidos em caráter temporário e/ou contratados para exercício de funções técnico-especializadas, até que haja Concurso Público e habilitação suficiente de candidatos para os cargos criados.

Art. 80 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrá à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios que lhes forem consignados, observadas as disponibilidades financeiras do Município, o interesse e a conveniência da Administração Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Art. 81 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de maio de 1984, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de junho de 1984

NESTOR SILVESTRE TAGLIARI

Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 04.06.84.

MARCOS OLIVEIRA GUIMARÃES
Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS

ANEXO I

GRUPO I - Cargos Isolados de Provimento em Comissão
IA- Direção e Assessoramento Superior

Símbolo = DAS

SÍMBOLO	CATEGORIA FUNCIONAL	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
DAS - 1	Diretor de Escola	
DAS - 2	Assessor de Gabinete	
DAS - 3	Procurador	
DAS - 4	Sub-Prefeitos	Nível Superior
DAS - 5	Chefes de Divisões	ou
DAS - 6	Diretores de Departamento	capacidade
DAS - 7	Secretário do Gabinete	Pública Notória
DAS - 8	Assessor de Programação e Con <u>tr</u> ole.	



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

PLANOS DE CARGOS

ANEXO II -

GRUPO I B - Direção e Assessoramento Intermediário

- Gratificação Por função de Chefia e Encargos

SÍMBOLO- GFCE

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA OU ENCARGOS	REQUISITOS/ESCOLARIDADE
GFCE - I	Funções de chefia ou Encargos com atividades de exercício interno	2º Grau ou capacidade pública notória e
GFCE - II	Funções de Chefia ou Encargos com atividades de exercício externo	desde que o designado seja titular de Cargo Público Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS

ANEXO III

GRUPO II - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO

II-A - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

Código = TNS

Código	Classe	Referência			Categoria Funcional	Carga horária diária	Requisito/Escolaridade
TNS 1	C	38	39	40	MEDICO	04	Curso superior de medicina
	B	35	36	37			
	A	32	33	34			
TNS 2	C	34	35	36	ODONTOLOGO	04	Curso superior de odontologia
	b	31	32	33			
	A	28	29	30			
TNS 3	C	34	35	36	BIOQUIMICO	04	Curso superior de Farmácia ou Bioquímica
	B	31	32	33			
	A	28	29	30			
TNS 4	C	33	34	35	ASSISTENTE SOCIAL	08	Curso superior de serviço social ou correlato
	B	30	31	32			
	A	27	28	29			
TNS 5	C	34	35	36	FISCAL	04	Curso superior de medicina veterinária ou sanitarismo
	B	31	32	33	INSPEÇÃO		
	A	28	29	30	SANITÁRIA		
TNS 6	C	42	43	44	ENGENHEIRO CIVIL	04	Curso superior de Engenharia Civil
	B	39	40	41			
	A	36	37	38			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS

ANEXO IV
GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
IIB - MAGISTÉRIO

Código = MAG

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊN- CIA	REQUISITO/ESCOLARIDADE	CARGA HORÁ- RIA SEMANAL	CATEGORIA FUNCIONA
MAG 1	D	36	Habilitação em Curso de Mestrado ou Doutorado em Pedagogia.	40	Especialista de Educação
	C	35	Curso superior de Pedagogia com Especialização.		
	B	33	Curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia.		
	A	31	Curso superior de Licenciatura curta em Pedagogia.		
MAG 2	D	35	Curso superior em Educação com especialização.	44	Professor
	C	34	Curso superior de Licenciatura Plena em Educação.		
	B	32	Curso superior de Licenciatura curta em Educação.		
	A	30	Habilitação específica de 2º Grau.		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

Cont. do ANEXO IV

CÓDIGO	CLASSE	REFE- RÊNCIA	REQUISITO/ESCOLARIDADE	CARGA HORÁ- RIA SEMANAL	CATEGORIA FUNCION.
MAG III	D	19	2º Grau não específico completo	44	Professor Leigo
	C	16	2º Grau incompleto		
	B	14	1º Grau Completo		
	A	12	1º Grau Incompleto		
MAG IV	D	20	Habilitação específica ou doutorado em Educação	22	Professor
	C	17	Curso superior de Licenciatura Plena em Educação.		
	B	14	Curso Superior de Licenciatura curta em Educação.		
	A	11	Habilitação específica 2º Grau.		
MAG V	D	04	2º Grau não específico completo	22	Professor Leigo
	C	03	2º Grau incompleto		
	B	02	1º Grau completo		
	A	01	1º Grau incompleto		



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO
PLANO DE CARGOS

ANEXO V
GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
II C - APOIO ADMINISTRATIVO

Código = ADM

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA			CATEGORIA FUNCIONAL	REQUISITO/ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
ADM 1	C	36	37	38	TOPOGRAFO	1º Grau completo com experiência comprovada	08
	B	33	34	35			
	A	30	31	32			
ADM 2	C	36	37	38	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	2º Grau específico	08
	B	33	34	35			
	A	30	31	32			
ADM 3	C	23	24	25	SECRETÁRIO UMC	1º Grau completo com experiência em datilografia	08
	B	20	21	22			
	A	17	18	19			
ADM 4	C	31	32	33	SUPERVISOR MERENDA ESCOLAR	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	28	29	30			
	A	25	26	27			
ADM 5	C	31	32	33	CONSTRUTOR	1º grau ou experiência comprovada	08
	B	28	29	30			
	A	25	26	27			
ADM 6	C	35	36	37	FISCAL DE OFICINA	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	32	33	34			
	A	29	30	31			
ADM 7	C	31	32	33	FISCAL DE PRODU- ÇÃO INDUSTRIAL	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	28	29	30			
	A	25	26	27			
ADM 8	C	31	32	33	FISCAL DE ESTRADAS	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	28	29	30			
	A	25	26	27			
ADM 9	C	23	24	25	SECRETÁRIO J.S.M	1º Grau completo com experiência em datilografia	08
	B	20	21	22			
	A	17	18	19			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Cont. ANEXO V

GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA			CATEGORIA FUNCIONAL	REQUISITO/ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
		23	24	25			
ADM 10	C	23	24	25	FISCAL DISTRITAL	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	20	21	22			
	A	17	18	19			
ADM 11	C	21	22	23	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1º Grau ou experiência comprovada e datilografia	08
	B	18	19	20			
	A	15	16	17			
ADM 12	C	20	21	22	GUARDA FISCAL	1º Grau ou Experiência comprovada	08
	B	17	18	19			
	A	14	15	16			
ADM 13	C	20	21	22	SECRETÁRIA DE ESCOLA	2º Grau Completo	08
	B	17	18	19			
	A	14	15	16			
ADM 14	C	20	21	22	FISCAL DE EQUIPE	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	17	18	19			
	A	14	15	16			
ADM 15	C	18	19	20	OPERADOR DE MÁQUINAS	Habilitado Profissionalmente com experiência comprovada	08
	B	15	16	17			
	A	12	13	14			
ADM 16	C	16	17	18	FISCAL DE OBRAS	1º Grau com experiência em datilografia	08
	B	13	14	15			
	A	10	11	12			
ADM 17	C	16	17	18	FISCAL TRIBUTÁRIO	1º Grau com experiência em datilografia	08
	B	13	14	15			
	A	10	11	12			
ADM 18	C	16	17	18	BIBLIOTECARIO	1º Grau com experiência comprovada e datilografia	08
	B	13	14	15			
	A	10	11	12			
ADM 19	C	15	16	17	MOTORISTA	Habilitado Profissionalmente	08
	B	12	13	14			
	A	09	10	11			
ADM 20	C	16	17	18	AGENTE DE INSPEÇÃO SANITÁRIA	1º Grau ou experiência comprovada	08
	B	13	14	15			
	A	10	11	12			
ADM 21	C	14	15	16	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1º Grau com experiência comprovada e datilografia.	08
	B	11	12	13			
	A	08	09	10			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO
PLANO DE CARGOS

ANEXO VI
GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
II D - SERVIÇOS AUXILIARES

Código = SAX

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA			CATEGORIA FUNCIONAL	REQUISITO/ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
SAX 1	C	41	42	43	MECÂNICO	Alfabetizado com experiência comprovada	08
	B	38	39	40			
	A	35	36	37			
SAX 2	C	22	23	24	AUXILIAR DE MECÂNICO	Alfabetizado	08
	B	19	20	21			
	A	16	17	18			
SAX 3	C	18	19	20	PREDEIRO	Alfabetizado com experiência comprovada	08
	B	15	16	17			
	A	12	13	14			
SAX 4	C	18	19	20	AUXILIAR DE MATADOURO	Alfabetizado	08
	B	15	16	17			
	A	12	13	14			
SAX 5	C	17	18	19	CARPINTEIRO	Alfabetizado com experiência comprovada	08
	B	14	15	16			
	A	11	12	13			
SAX 6	C	17	18	19	MARCENEIRO	Alfabetizado com experiência comprovada	08
	B	14	15	16			
	A	11	12	13			
SAX 7	C	14	15	16	ZELADOR DE PARQUES E JARDINS	Alfabetizado	08
	B	11	12	13			
	A	08	09	10			
SAX 8	C	14	15	16	PECISTA	Alfabetizado com experiência comprovada	08
	B	11	12	13			
	A	08	09	10			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Cont. do ANEXO VI GABINETE DO PREFEITO

CÓDIGO	CLASSE	REFERÊNCIA			CATEGORIA FUNCIONAL	REQUISITO ESCOLARIDADE	CARGA HORÁRIA DIÁRIA
SAX 9	C	13	14	15	ELETRICISTA	Alfabetizado com experiência comprovada	08
	B	10	11	12			
	A	07	08	09			
SAX 10	C	13	14	15	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Alfabetizado	08
	B	10	11	12			
	A	07	08	09			
SAX 11	C	13	14	15	VIGILANTE	Alfabetizado	08
	B	10	11	12			
	A	07	08	09			
SAX 12	C	13	14	15	MAGAREFE	Alfabetizado	08
	B	10	11	12			
	A	07	08	09			
SAX 13	C	12	13	14	TRABALHADOR BRAÇAL	Alfabetizado	08
	B	09	10	11			
	A	06	07	08			
SAX 14	C	12	13	14	TELEFONISTA	Alfabetizado	08
	B	09	10	11			
	A	06	07	08			
SAX 15	C	12	13	14	ZELADOR	Alfabetizado	08
	B	09	10	11			
	A	06	07	08			
SAX 16	C	11	12	13	ATENDENTE	Alfabetizado	08
	B	08	09	10			
	A	05	06	07			
SAX 17	C	11	12	13	ARTIFICE DE COPA E COZINHA	Alfabetizado	08
	B	08	09	10			
	A	05	06	07			



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO
PLANO DE CARGOS

ANEXO VII

GRUPO I - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Simbolo	GRUPO I A Direção e Assessoramento Superior	Quantidade de Cargos criados
DAS	DAS - 1	05
	DAS - 2	01
	DAS - 3	01
	DAS - 4	02
	DAS - 5	13
	DAS - 6	05
	DAS - 7	01
	DAS - 8	01

T O T A L

29



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS

ANEXO VIII

GRUPO I B = DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO
= GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA E ENCARGOS
QUANTITATIVO DE FUNÇÕES CRIADAS

Símbolo GFCE

Símbolo	Gratificação por função de Chefia e Encargos	Nº de Funções criadas:
GFCE	G F C E - I	10
GFCE	G F C E - II	10
TOTAL		20



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE CARGOS

ANEXO IX

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II A - TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Código = TNS

Código	Grupo II A - Técnico de Nível Superior	Quantidade de cargos criados
TNS	TNS - 1	02
	TNS - 2	02
	TNS - 3	02
	TNS - 4	01
	TNS - 5	02
	TNS - 6	04
TOTAL		13



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

PLANOS DE CARGOS

ANEXO X
Grupo II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
II-B - MAGISTÉRIO

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

Código	Grupo II B: Categoria Magistério	Quantidade de Cargos criados:
M A G	MAG - 1	01
	MAG - 2	12
	MAG - 3	10
	MAG - 4	38
	MAG - 5	56
TOTAL		117



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

PLANOS DE CARGOS

ANEXO XI

GRUPO II = CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II-C = APOIO ADMINISTRATIVO

QUANTITATIVO DE CARGOS CRIADOS

CÓDIGO	GRUPO II C = APOIO ADMINISTRATIVO	NÚMERO DE CARGOS CRIADOS
A D M	ADM - 1	02
	ADM - 2	03
	ADM - 3	01
	ADM - 4	01
	ADM - 5	02
	ADM - 6	01
	ADM - 7	01
	ADM - 8	02
	ADM - 9	01
	ADM - 10	02
	ADM - 11	02
	ADM - 12	06
	ADM - 13	05
	ADM - 14	05
	ADM - 15	33
	ADM - 16	04
	ADM - 17	05
	ADM - 18	01
	ADM - 19	25
	ADM - 20	06
	ADM - 21	20
TOTAL		128



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO
PLANO DE CARGOS

ANEXO XII

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II-D - SERVIÇOS AUXILIARES

Código = SAX

Código	Grupo II-D - SERVIÇOS AUXILIARES	NÚMERO DE CARGOS CRIADOS
SAX	SAX - 1	02
	SAX - 2	04
	SAX - 3	04
	SAX - 4	02
	SAX - 5	01
	SAX - 6	01
	SAX - 7	06
	SAX - 8	01
	SAX - 9	01
	SAX - 10	30
	SAX - 11	20
	SAX - 12	08
	SAX - 13	45
	SAX - 14	06
	SAX - 15	25
	SAX - 16	03
	SAX - 17	10
	Total	169



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO
PLANO DE RETRIBUIÇÃO

ANEXO XIII

GRUPO I - CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

I-A - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Símbolo - DAS

SÍMBOLO	VENCIMENTO MENSAL = Cr\$
DAS - 1	Cr\$ 260.000,00
DAS - 2	Cr\$ 270.000,00
DAS - 3	Cr\$ 280.000,00
DAS - 4	Cr\$ 290.000,00
DAS - 5	Cr\$ 310.000,00
DAS - 6	Cr\$ 380.000,00
DAS - 7	Cr\$ 390.000,00
DAS - 8	Cr\$ 430.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE RETRIBUIÇÃO

ANEXO XIV

GRUPO I-B - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO

- GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DE CHEFIA E ENCARGOS

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO MENSAL = Cr\$
G F C E - 1	Cr\$ 30.000,00
G F C E - 2	Cr\$ 45.000,00



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

GABINETE DO PREFEITO

PLANO DE RETRIBUIÇÃO

ANEXO XV

GRUPO II - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Referencias de vencimentos

Referência	Vencimento Cr\$	Referência	Vencimento Cr\$
01	85.000,00	23	200.000,00
02	90.000,00	24	205.000,00
03	95.000,00	25	210.000,00
04	100.000,00	26	215.000,00
05	108.000,00	27	220.000,00
06	114.000,00	28	225.000,00
07	120.000,00	29	230.000,00
08	125.000,00	30	240.000,00
09	130.000,00	31	250.000,00
10	135.000,00	32	260.000,00
11	140.000,00	33	270.000,00
12	145.000,00	34	280.000,00
13	150.000,00	35	295.000,00
14	155.000,00	36	310.000,00
15	160.000,00	37	325.000,00
16	165.000,00	38	340.000,00
17	170.000,00	39	355.000,00
18	175.000,00	40	370.000,00
19	180.000,00	41	385.000,00
20	185.000,00	42	400.000,00
21	190.000,00	43	415.000,00
22	195.000,00	44	430.000,00

6